CARTILHA **ORIENTATIVA**

Divergência, habilitação e impagnação de crédito em processos de fatência e recuperação judicial



Comissão Especial de Recuperação OABRJ udicial, Extrajudicial e Falência (CRJEF)



Catalogação da Publicação na Fonte Bibliotecária: Rosilaine Ap. Pereira CRB-9/1448 Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Paraná

C327

Cartilha orientativa: divergência, habilitação e impugnação de crédito em processos de falência e recuperação judicial / Coordenado por Jéssica Malucelli Barbosa; Juliana de Siqueira Castro. – Curitiba: OABPR, 2022. (Coleção Comissões). 31 p.

ISBN: 978-65-89157-27-4

- Vários autores
- Obra realizada em parceria com a OABRJ e o Centro de Mulheres na Reestruturação Empresarial (CMR).
- 1. Divergência de crédito. 2. Habilitação de crédito. 3. Falência. 4. Recuperação Judicial. 5. Falência. 6. Impugnação de crédito. I. Barbosa, Jéssica Malucelli. II. Castro, Juliana de Siqueira. III. Coleção Comissões. IV. Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OABPR. V. Comissão Especial de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência da OABRJ.

CDD: 342.238

Índice para catálogo sistemático:

- 1. Direito comercial 342.2
- 2. Falência 342.236
- 3. Recuperação de Falência 342.238

DIRETORIA DA OAB/PR

Marilena Indira Winter

Fernando Estevão Deneka Vice-Presidente

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA¹

Carlos Eduardo Quadros Domingos

Presidente

MEMBROS DA COMISSÃO RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO MANUAL

Ana Cristina Kochinski

Jéssica Malucelli Barbosa

DIRETORIA DA OAB/RJ

Luciano BandeiraPresidente

Ana Tereza Basílio *Vice-Presidente*

COMISSÃO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA

Juliana Bumachar *Presidente*

MEMBROS DA COMISSÃO RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO MANUAL

Gabriele Rosa

Juliana de Siqueira Castro

Nabia Assed

Rafael Motta

¹ Cartilha elaborada e atualizada durante a gestão 2019-2021 da OAB/PR, tendo Cássio Lisandro Telles como Presidente, Marilena Indira Winter como Vice-Presidente e Carlos Alberto Farracha de Castro como Presidente da Comissão de Falência e Recuperação Judicial

COORDENADORAS DA EDIÇÃO

Jéssica Malucelli Barbosa

Juliana de Siqueira Castro

COOPERAÇÃO

Aline Mendes de Godoy 1

Leonardo Marques²

Paulo Assed Estefan³

APOIO

Centro de Mulheres na Reestruturação Empresarial

¹ Juíza da 3º Vara Cível de Araranguá, Estado de Santa Catarina

² Promotor de Justiça no Ministério Público do Rio de Janeiro e Professor da Fundação Getúlio Vargas

³ Juiz da 4º Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

ÍNDICE

1	Introdução ·····	07
2	Habilitação ou divergência de crédito: Direcionada ao administrador judicial	09
3	Impugnação judicial à lista de credores: Ação incidental aos autos de recuperação judicial ou falência	11
4	Habilitação retardatária: Processo incidental aos autos de recuperação judicial ou falência	13
5	Ação ordinária para retificação de crédito	15
6	Reserva de crédito	16
7	Habilitação para comparecimento em assembleia geral de credores por meio de procuradores	18
8	Falência e divergência de crédito fiscal ·····	20
9	Mediação empresarial ·····	21

10	Considerações finais ·····	22
11	Fluxogramas ·····	23
12	Quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial — art. 45	26
13	Modelos de peças ·····	27

M.

I INTRODUÇÃO

A presente cartilha tem como objetivo auxiliar o advogado representante de credor, o próprio credor e até mesmo o fisco credor de uma sociedade empresária em recuperação judicial ou falida a observar o procedimento correto para habilitar seu crédito não listado por ela ou pelo administrador judicial, ou divergir do valor e classificação por eles indicados.

A Lei 11.101/2005 (LFRE), com as alterações legislativas trazidas pela Lei. 14.112/2020, regula processos de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, possui procedimentos e prazos específicos que demandam atenção para que os operadores do direito saibam orientar e defender corretamente os interesses de seus clientes.

Os processos de recuperação de empresas ou falência podem apresentar desafios para aqueles que não têm familiaridade com a área, pois possuem procedimentos e institutos específicos e únicos.

Por tais motivos, é comum que um dos direitos mais essenciais do credor em uma recuperação judicial ou falência, qual seja a correta relação do valor e classificação de seu crédito, seja prejudicado por erros procedimentais e processuais.

Deste modo, visando deixar mais claro o rito administrativo e processual e auxiliar na redução de tumulto processual, a presente Cartilha tem como foco tratar de maneira prática e objetiva da divergência, habilitação, impugnação e habilitação retardatária de créditos, posto serem institutos distintos e inconfundíveis, tendo cada qual um procedimento e momento específico para utilização.

Seu objetivo é a minimizar equívocos, bem como a facilitar a condução dos processos de recuperação judicial e falência por todos os seus agentes (recuperanda, falida, credor, poder judiciário, administrador judicial, ministério público, fisco e eventuais terceiros interessados) foi

elaborada a presente cartilha orientativa.

A elaboração da Cartilha teve como base a Cartilha orientativa da Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR, bem como do Manual Prático de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial da Comissão Especial de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da OAB/RJ e busca reunir esforços com o apoio do CMR Empresarial.

Importa frisar que as informações reunidas na presente cartilha são para **mera orientação, não substituindo o estudo a fundo dos institutos mencionados**, o que pode apontar para distintos entendimentos a depender da Vara em que se processa a Recuperação Judicial ou a Falência. Por esse motivo, a comissão organizadora do presente material e não é responsável pela interpretação e utilização das informações aqui fornecidas.

Habilitação ou divergência de crédito:Direcionada ao administrador judicial.

No momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou após a decretação de falência, o devedor deverá, obrigatoriamente, apresentar a relação nominal completa de seus credores, indicando o valor de cada crédito, sua classificação e origem, de acordo com o disposto nos art. 51, III, art. 99, III e art. 105, II, da Lei 11.101/2005.

Deferido o processamento da recuperação judicial ou decretada a falência (art. 52, §1°, II e art. 99, §1° da LFRE, respectivamente), o juiz determinará a publicação do edital contendo, dentre outros, a relação completa dos credores, **de acordo com a relação apresentada pelo devedor.**

Com a publicação desses editais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), os credores que não tenham sido indicados ou que porventura tenham sido indicados de forma errônea quanto ao valor e/ou classificação de seu crédito, poderão apresentar diretamente ao administrador judicial seu pedido de habilitação e/ou divergência de crédito administrativa, no **prazo de 15 (quinze) dias corridos¹** (art. 7°, §1° da LFRE), contados da data de publicação do edital no DJE.

Como a publicação dos editais se dá diretamente pelo DEJ, a simples juntada de procuração ou substabelecimento nos autos da Recuperação Judicial ou Falência não exime a responsabilidade do advogado de acompanhar as referidas publicações, para fins de cômputo do início e término do prazo de apresentação de habilitação/divergência de crédito administrativa.

Deste modo, a insurgência do credor quanto à classificação ou valor de seu crédito, nesse primeiro momento, deverá ser feita **exclusivamente pela via administrativa, em requerimento direcionado ao administrador judicial, sendo desnecessário o protocolo nos autos**

¹ A contagem de prazo em dias corridos é determinada pelo art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005.

do processo.

O próprio edital que publicar a relação de credores conterá o nome e dados para contato com o administrador judicial nomeado, sendo recomendável que o credor entre em contato em caso de dúvidas na forma de envio de seu pedido.

Reforça-se que qualquer pedido feito diretamente no processo de recuperação judicial ou de falência, no que tange à discordância quanto à classificação/valor do crédito ou à sua habilitação, não deverá ser apreciado pelo juiz, podendo inclusive ser determinado o desentranhamento da petição do processo.

A habilitação ou divergência de crédito, apresentada nos termos do art. 7°, §1° deverá conter, conforme determinado pelo art. 9°: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Embora seja mais conveniente, para a habilitação de um direito de crédito não se exige que ele esteja sempre representado por um título com força executiva, bastando que o crédito seja líquido.

Nessa fase administrativa de discussão sobre o crédito, **não é necessária a representação por um advogado.**

ATENÇÃO:

Nesse momento processual, a divergência ou habilitação é apresentada diretamente para o administrador judicial, de forma administrativa

Impugnação à lista de credores:

Ação incidental aos autos de recuperação judicial ou falência.

O administrador judicial, em até 45 (quarenta e cinco) dias do término do prazo de recebimento de habilitações e divergências, apresentará nova lista de credores, com base nas verificações realizadas de forma administrativa.

Tal lista será apresentada pelo administrador judicial diretamente no processo de recuperação judicial ou de falência e será publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

A partir da publicação da lista de credores do administrador judicial (lista do art. 7°, §2° LFRE), os credores, o devedor ou o Ministério Público – partes legitimadas –, poderão apresentar impugnação como prevê o art. 8°, caput, da LFRE.

Importante mencionar que na impugnação à lista de credores poderá ser discutido (i) a alteração, exclusão ou inclusão de crédito; (ii) sua natureza e classificação. A impugnação de crédito não é devida para discussão acerca do reconhecimento de um direito ou crédito.

Diferentemente da fase administrativa prevista no §1º do art. 7º, a impugnação à lista de credores **se dará de forma judicial** e no prazo de 10 (dez) dias da publicação da lista do art. 7º, §2º da LFRE (segunda lista, lista apresentada pelo administrador judicial). Seu processamento está regulamentado pelos art. 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005.

A impugnação à lista de credores **deverá ser distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial ou falência, atuada como incidente processual ou distribuída por dependência**. Trata-se de uma nova ação, assim, deverá ser instruída com os documentos que comprovem a legitimidade postulatória, o crédito, sua classificação, e eventual atualização. Para distribuição desse incidente é necessário o recolhimento de custas processuais e as partes estarão sujeitas a eventual condenação em honorários de sucumbência.

Recomenda-se que a impugnação de crédito seja instruída pelos mesmos documentos elencados no art. 9º: I — o nome, o endereço do credor; II — o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III — os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV — a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V — a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Acrescentando-se a isso a comprovação de legitimação do advogado para postular em nome do credor.

Após o ajuizamento da impugnação de crédito, instruída com todos os documentos necessários, o art. 11 da Lei 11.101/05 dispõe que a parte contrária – credor ou devedor –, será intimada para contestar a impugnação no prazo de 5 dias, devendo juntar os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Findando-se este prazo, o administrador judicial será intimado para que, no prazo de 5 dias, apresente seu parecer, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação, assim como dispõe o parágrafo único do art. 12 da LFRE.

Por fim, o artigo 17 da Lei nº 11.101/05 dispõe que da **sentença proferida em impugnação de crédito caberá recurso de agravo de instrumento.**

| Habilitação Retardatária

De uma leitura objetiva do art. 10°, decorre que as habilitações retardatárias serão todas aquelas apresentadas após o prazo de 15 dias para habilitação administrativa ao administrador judicial (previstas no art. 7°, §1° da LFRE).

Contudo, sabe-se que a habilitação retardatária é acolhida como tal tão somente quando apresentada após o prazo de 10 dias para impugnação, de que trata o art. 7°, §2° da LFRE. Portanto, caso não se observe o prazo de 10 dias para o ajuizamento da impugnação à lista de credores, elas serão recebidas como retardatárias.

A habilitação retardatária não gera prejuízo quanto ao reconhecimento do valor e classificação do crédito, contudo, há consequências de perda do direito a voto e a rateios eventualmente realizados na falência. As consequências da habilitação retardatária são previstas nos §§ 1º a 10º do referido artigo.

As habilitações retardatárias **deverão ser apresentadas de forma judicial, por dependência ao processo principal**, de recuperação judicial ou falência. Para tanto, é indispensável a representação por advogado.

Aquelas apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores serão processadas como impugnações na forma do art. 10, §5º e, aquelas apresentadas após a homologação serão processadas na forma do art. 10º, § 6º da LFRE que determina a apresentação de uma ação ordinária conforme rito do Código de Processo Civil.

Sobre a impugnação retardatária não cabe ao presente manual discorrer ou se aprofundar sobre os distintos entendimentos acerca do tema. Entretanto, com o advento da Lei 14.112/2020, os parágrafos 7°, 8° e 9° do art. 10 da LFRE foram expressamente modificados para ad-

mitir o processamento das impugnações retardatárias, ou seja, aquelas apresentadas após o prazo de 10 dias da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Vale o registro que a consolidação do quadro geral de credores pelo administrador judicial só exige o julgamento das impugnações tempestivas.

Todos devem ficar atentos ao prazo decadencial de 3 anos para a apresentação das habilitações retardatárias e das reservas de crédito a contar da sentença que decretar a falência, regra essa que não se aplica aos processos de recuperação judicial.

| Ação Ordinária para retificação de crédito

Além dos incidentes processuais — habilitação, divergência e impugnação - e do pedido de restituição e de reserva, a Lei de Falência e Recuperação Judicial prevê em seu art. 19 a possibilidade de requerimento de exclusão, mudança de classificação do crédito e a retificação de qualquer crédito por meio do ajuizamento de Ação de Rito Comum nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que tal procedimento tratará tão somente dos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

Esta ação deverá ser proposta no juízo de Recuperação Judicial ou Falência ou, no caso das reservas de crédito, perante o Juízo que originariamente tenha reconhecido o crédito, observada a norma contida no artigo 6°, §§ 1° e 2°, da Lei 11.101/2005.

l Reserva de Crédito

Como regra², todas as execuções contra o devedor devem ser suspensas por força da sentença de falência ou do despacho que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, assim como ficam proibidos quaisquer atos de constrição de bens ou direitos do devedor falido, obrigando todos os credores a se habilitarem no concurso.

No entanto, a regra de suspensão não se aplica às demandas ilíquidas e às reclamações trabalhistas. Nesses casos, os processos prosseguem nos respectivos juízos de origem, substituindo-se o polo passivo para que passe a constar a massa falida, representada pelo administrador judicial, ou anotando-se que a parte está em recuperação judicial. As ações monitórias embargadas transformam-se em demandas ilíquidas para todos os fins.

Durante a tramitação dessas ações ilíquidas, caberá ao autor pedir ao juízo de origem a reserva de valores estimados. Acolhido o pedido de reservas, o juízo de origem oficiará ao juízo da falência ou da recuperação judicial com a determinação da reserva de crédito estimada e, uma vez transitada em julgado aquela ação e tornado líquido e certo o crédito, este deve ser incluído no QGC na classe própria, por meio de um novo e simples ofício do juízo de origem ao juízo da falência ou da recuperação judicial ou por meio de uma habilitação de crédito retardatária.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

É vital que nos casos de falência o pedido de reserva também seja apresentado em no máximo 3 anos a contar da sentença de quebra, sob pena de decadência, consoante nova sistemática criada pela inclusão do § 10 do art. 10 da LFRE.

ATENÇÃO:

Em qualquer momento do processo não há que se falar na apresentação de habilitação de crédito e/ou apresentação de divergência do crédito, impugnação judicial ou habilitação retardatária nos autos principais da Recuperação Judicial ou da Falência.

ATENÇÃO:

Impugnação de Crédito não serve para discutir a existência do direito de crédito, mas tão somente para tratar da sua sujeição ou não ao concurso de credores, da sua classificação e do cálculo meramente aritmético de valores. Assim, não são cabíveis pedidos de revisão de cláusulas contratuais ou de condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais.

Toda discussão acerca de existência, valor e classificação de crédito possui procedimento próprio para ser apreciado. O intuito do legislador ao prever essa dissociação do processo principal foi justamente reduzir o tumulto processual inerente a um processo de recuperação judicial ou falência, considerando o número de partes e montantes envolvidos.

Habilitação para comparecimento em assembleia geral de credores por meio de procuradores

A habilitação para participação em Assembleia Geral de Credores (AGC) se distingue em muito das anteriores, pois se trata de um procedimento meramente organizacional. Ou seja, não dispõe e um espeço para discussão acerca do crédito, valor ou classificação.

Para que o credor possa exercer seu direito de voto em AGC não basta estar incluído na lista de credores, deve também se habilitar junto ao administrador judicial em até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da assembleia, quando sua participação ocorrer por meio de procurador.

O artigo 37, §4º da Lei 11.101/2005 determina que o credor que se fizer representado deverá enviar documento hábil que comprove os poderes em até 24 (vinte e quatro horas) antes da assembleia. O "envio de documento hábil" varia de administrador para administrador, em alguns casos sendo aceita a documentação por meio digital (e-mail, ou pelo site do administrador, que permite remessa digital de documentos), por vezes se exigindo o envio da via original por correio.

O ideal é que antes do envio a administração judicial seja consultada para confirmação da documentação necessária, alguns exigem reconhecimento de firma, outros dispensam tal formalidade.

Uma alternativa ao envio da documentação é a mera indicação, por meio digital, para a administração judicial, da página do processo em que o representante já se encontra habilitado com poderes para exercício de direito de voto. Importante destacar que a juntada de documentação no processo de recuperação ou falência, sem informar o administrador judicial não serve para fins de participação em AGC.

Por sua vez, o artigo 37, §6°, I da Lei 11.101/2005, prevê a necessidade de sindicatos, que compareçam em assembleia representando seus associados, apresentarem ao administrador judicial até 10 (dez) dias antes da assembleia a relação de seus associados que serão representados.

ATENÇÃO:

Recomenda-se que antes do envio da documentação para comparecimento em assembleia geral de credores o administrador judicial seja consultado para confirmação da documentação que considera necessária e a forma de envio aceita.

| Falência - Divergência de Crédito fiscal

Sujeitos ao procedimento da falência, o crédito fiscal passa a ter procedimento próprio para sua verificação. O art. 7º-A da LFRE determina que após a publicação do edital de falência e realizadas as intimações necessárias, será instaurado de ofício incidente de classificação de crédito público para cada fazenda pública credora.

No procedimento (por dependência do processo principal), o credor público será intimado para apresentar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhado do cálculo, classificação e situação atual. Importante destacar que para fins do incidente se consideram apenas os créditos já constituídos, inscritos em dívida ativa e com exigibilidade não suspensa.

Após os 30 dias de intimação do credor o falido, demais credores e o administrador judicial poderão, em 15 dias apresentar suas objeções sobre o cálculo e classificação. Os créditos, ainda que em discussão em referidos incidentes, serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo do incidente, os incontroversos serão desde logo incluídos na lista de credores.

O §6º do art. 7º-A dispõe que esses incidentes também serão cabíveis para os créditos objeto de execução de ofício pela justiça do trabalho. Por fim, a LFRE estabelece que não haverá condenação em honorários nos incidentes de que trata o artigo 7º-A.

| Mediação Empresarial

Após as alterações do Código de Processo Civil, em 2015, que estimularam as sessões de mediações, um dos métodos de solução consensual de conflitos, passando a tratá-la como 'norma fundamental do Processo Civil' (art. 3°), uma das grandes novidades trazidas pela Lei 14.112/2020 foi exatamente a criação da Seção 2-A denominada 'Das Conciliações e da Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de Recuperação Judicial'.

Desta maneira, os artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, da LFRE trazem regras e diretrizes de como serão os procedimentos tanto antes de ser distribuída uma Recuperação Judicial como depois do ajuizamento do processo, em ambas as instâncias, cabendo ressaltar que o CNJ editou as Recomendações n° 58 e n° 72 tratando especificamente sobre esse tema.

Cabe mencionar que a empresa que preencher os requisitos para requerimento da Recuperação Judicial poderá obter tutela de urgência cautelar para suspender, por 60 (sessenta) dias, as execuções em trâmite a fim de iniciar as mediações no CEJUSC — Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou em Câmaras Privadas de Mediação.

Necessário esclarecer que são vedadas as mediações e conciliações sobre: a) natureza jurídica do crédito; b) classificação do crédito; c) critérios de votação na Assembleia Geral de Credores. Celebrado acordo entre as partes — sigiloso e confidencial — será homologado pelo Juízo competente.

Assim, cabe aos Tribunais de Justiça elaborar seus atos normativos indicando como serão os procedimentos para a realizações das sessões de mediação no âmbito dos processos de Recuperação Judicial e Falência.

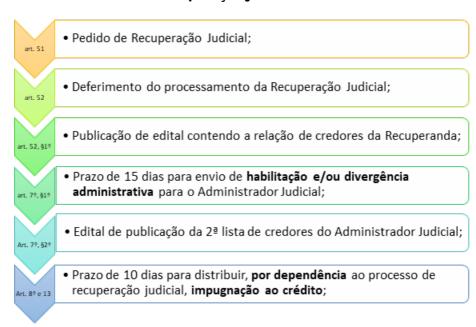
| Considerações finais.

Importa destacar que a juntada de procuração nos autos principais, ainda que com pedido de intimação específica ao patrono do credor ou interessado, é indiferente para fins de contagem dos mais relevantes prazos nos processos de recuperação judicial e falência. Isso porque, as intimações nos processos de falência e recuperação judicial são feitas por avisos e editais, publicados diretamente no diário da justiça, de modo que contar a partir da data de intimação de cada credor (como ocorre em alguns sistemas de acompanhamento processual) pode levar a equívocos incontornáveis. A juntada de procuração, portanto, costuma trazer tumulto ao processo e não surte efeito para fins de contagem dos principais prazos, devendo, os credores, estarem atentos às publicações do diário da justiça.

Também se deve chamar a atenção para a inexistência de possibilidade de adiantamento do pagamento a um ou outro credor, diante da necessidade de obediência ao princípio da *Par Condictio Creditorum*. Isso porque, não raras vezes, há pedido de pagamento com apresentação de justificativas como idade, doença e outras mais.

Fluxogramas

Fluxograma da habilitação ou divergência e impugnação do crédito em recuperação judicial – Lei 11.101/2005



Fluxograma para objeção ao plano de recuperação judicial e habilitação para assembleia geral de credores – Recuperação Judicial – Lei 11.101/2005

art. 51	◆Pedido de Recuperação Judicial;
art. 52	•Deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
art. 52, §19	• Publicação de edital contendo a relação de credores da Recuperanda;
art. 53	 Prazo de 60 dias para que a Recuperanda apresente o seu Plano de Recuperação Judicial;
Art. 7º, §2º	 Edital de publicação da 2ª lista de credores do Administrador Judiciale aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial;
Art. 55	 Prazo de 30 dias para a apresentação de objeção plano de recuperação judicial;
Art. 56	• Havendo objeção por qualquer credor, o juiz convocará assembleia geral de credores, cujo edital deverá ser publicado em no mínimo 15 dias de antecedência à data da assembleia;
Art. 37, §4º	 Para habilitar-se ao ato assemblear, o interessado deverá apresentar ao administrador judicial os documentos de representação até 24 horas antes do ato.

Fluxograma da Falência – Lei 11.101/2005

art. 99	• Decretação de falência;
art. 108	 Arrecadação dos bens;
art. 7° a 20	Habilitação e verificação de créditos;
art. 129	 Ineficácia e revogação de atos;
Art. 139	Realização do ativo;
Art. 149	Pagamento dos credores;
Art. 22, III, R	Prestação de contas do administrador judicial;
Art. 154	• Encerramento da falência.

Quórum de aprovação Plano de Recuperação Judicial – Art. 45

Classe de Credores (Art. 41)	Natureza do crédito	Voto Quantitativo (n.º de credores)	Voto Qualitativo (valor do crédito)	Quórum de deliberação
Classe I	Credores titula- res de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Não	Maioria sim- ples (somente por cabeça)
Classe II	Credores titula- res de créditos com garantia real (até o limi- te da garantia)	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Maioria qualifi- cada (mais da me- tade do valor total dos crédi- tos votantes na Classe)	Maioria sim- ples e maioria qualificada
Classe III	Credores titula- res de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordina- dos	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Maioria qualificada (mais da me- tade do valor total dos crédi- tos votantes na Classe)	Maioria sim- ples e maioria qualificada
Classe IV	Credores titula- res de créditos enquadrados como micro- empresa ou empresa de pequeno porte.	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Não	Maioria sim- ples (somente por cabeça)

| Modelos das Peças

Habilitação ou Divergência de crédito:

dirigida ao Administrador Judicial

AO ILMO ADMINISTRADOR JUDICIAL (NOME)

Processo nº XXX

NOME DO CREDOR, (qualificação completa), vem, por seus advogados abaixo assinados, com base nos arts. 9° e 10° da Lei n° 11.101/2015, apresentar

DIVERGÊNCIA / HABILITAÇÃO / HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA/

- I) ORIGEM DO CRÉDITO
- II) VALOR DO CRÉDITO (atualizado somente até a data da decretação da falência / ajuizamento do pedido de recuperação judicial)
- III) CLASSE DO CRÉDITO (VIDE ART. 41 e 83 da Lei 11.101/2005)
- IV) DOCUMENTO PESSOAL OU COMPROBATÓRIA DA REPRESENTAÇÃO
- V) CONLUSÃO

Habilitação ou Impugnação de crédito:

Por dependência ao processo de recuperação judicial ou falência

JUÍZO DE DIREITO DA XXº DA VARA XX DE

Distribuição por dependência ao Processo nº XXX

NOME DO CREDOR, (qualificação completa), vem, por seus advogados abaixo assinados, com base nos arts. 8º e 13 da Lei nº 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

- I) ORIGEM DO CRÉDITO
- II) VALOR DO CRÉDITO (atualizado somente até a data da decretação da falência/ pedido de recuperação judicial)
- III) CLASSE DO CRÉDITO (artigos 41 e 83 da Lei 11.101/2005)
- IV) PROCURAÇÃO
- V) CONLUSÃO

Documentos que deverão ser anexados para comprovar o crédito:

- 1) Procuração e atos constitutivos;
- 2) Contrato que gerou o crédito, documentos fiscais que o comprovem e demais documentos relevantes;
- Memória de cálculo (deve ser pormenorizada identificando o crédito, índices de atualização e encargos, verbas de origem fiscal e previdenciária) atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência;
- 4) Comprovante de rendimentos (em caso de gratuidade de justiça) Pessoa Física;
- 5) Indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver;
- 6) Especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor (se houver);
- 7) Sentença da ação cível/trabalhista transitada em julgado (se houver);
- 8) Certidão para fins de Habilitação (se houver).

Modelo de procuração para representação em assembleia geral de credores

PROCURAÇÃO

Outorgante: Nome Comp	<mark>oleto do Requerente</mark> , esta-
do civil, profissão, portado	or da cédula de identidade nº
, expedido p	ela, e, inscri-
	o, com endere-
ço eletrônico:	, residente e domiciliado
(a) à	, Bairro, Cidade, Cep:
, constitui seu ba	stante procurador;
Outorgado: Nome Comp	leto do Requerente , esta-
_	or da cédula de identidade nº
, expedido p	ela, e, inscri-
	o, com endere-
ço eletrônico:	, residente e domiciliado
	, Bairro, Cidade, Cep:
·	
PODERES: Pelo presente inst	rumento particular de mandato,
o Outorgante outorga os po	oderes necessários ao Outorga-
do para representá-lo na A	ssembleia Geral de Credores da
Sociedade Empresária, (no	me da Recuperanda), cuja reali-
zação fora determinada nos	s autos do Processo de Recupe-
ração Judicial nº	
•	ais, conferindo-lhe amplos po-
·	rar sobre os itens da ordem do
	Plano de Recuperação Judicial e
modificativos, podendo sub	stabelecer no todo ou em parte,

com ou sem reserva de poderes.

Cidade, dia, mês de ano.

Nome e Assinatura do Credor

Documentos que precisam instruir a Procuração:

Cédula de Identidade e CPF do Credor pessoa física; ou, tratando-se de Credor pessoa jurídica, atos constitutivos e a cédula de identidade do representante legal.

